# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107965 - PA (2026/0251041-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | KETLEN CAROLAYNE DA SILVA CAMPOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | CAMILA DE OLIVERA FERREIRA - PA036806 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318, V, DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva decretada em ação penal por organização criminosa, com fundamento na garantia da ordem pública e na insuficiência de medidas cautelares diversas, bem como afastando a prisão domiciliar prevista no art. 318, V, do CPP.

**II. Questão em discussão**

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva atende ao requisito de contemporaneidade; (ii) saber se a garantia da ordem pública, em razão da inserção funcional da agravante justifica a manutenção da custódia e afasta medidas cautelares diversas; (iii) saber se é cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP, em razão da maternidade; e (iv) saber se o alegado excesso de prazo pode ser apreciado, à luz da decisão recorrida.

**III. Razões de decidir**

Documento eletrônico VDA60106459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: f890daae-84fd-4093-ae11-c58e1a47efd0

3. A fundamentação da preventiva se apoia em elementos concretos das investigações que evidenciam, em tese, a atuação da agravante como "orientadora" em organização criminosa, revelando gravidade concreta, risco de reiteração e necessidade de resguardar a ordem pública.

4. Integrar organização criminosa configura crime permanente; a contemporaneidade da custódia cautelar é aferida pela persistência do vínculo associativo e da atividade delitiva, demonstrada nos autos.

5. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes diante do papel estratégico atribuído à agravante e da necessidade de interromper as atividades do grupo.

6. A prisão domiciliar do art. 318, V, do CPP não é automática e pode ser afastada quando há situação excepcional evidenciada por desempenho de função estratégica em organização criminosa, sendo insuficiente a benesse para acautelar a ordem pública no caso concreto.

7. A tese de excesso de prazo não foi apreciada no acórdão impugnado, inviabilizando o exame direto por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

**IV. Dispositivo**

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60106459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: f890daae-84fd-4093-ae11-c58e1a47efd0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107965 - PA (2026/0251041-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | KETLEN CAROLAYNE DA SILVA CAMPOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | CAMILA DE OLIVERA FERREIRA - PA036806 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318, V, DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva decretada em ação penal por organização criminosa, com fundamento na garantia da ordem pública e na insuficiência de medidas cautelares diversas, bem como afastando a prisão domiciliar prevista no art. 318, V, do CPP.

**II. Questão em discussão**

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva atende ao requisito de contemporaneidade; (ii) saber se a garantia da ordem pública, em razão da inserção funcional da agravante justifica a manutenção da custódia e afasta medidas cautelares diversas; (iii) saber se é cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP, em razão da maternidade; e (iv) saber se o alegado excesso de prazo pode ser apreciado, à luz da decisão recorrida.

**III. Razões de decidir**

Documento eletrônico VDA59765321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:12
Código de Controle do Documento: 10eec50a-4398-4ff0-bd49-91e82b292179

3. A fundamentação da preventiva se apoia em elementos concretos das investigações que evidenciam, em tese, a atuação da agravante como "orientadora" em organização criminosa, revelando gravidade concreta, risco de reiteração e necessidade de resguardar a ordem pública.

4. Integrar organização criminosa configura crime permanente; a contemporaneidade da custódia cautelar é aferida pela persistência do vínculo associativo e da atividade delitiva, demonstrada nos autos.

5. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes diante do papel estratégico atribuído à agravante e da necessidade de interromper as atividades do grupo.

6. A prisão domiciliar do art. 318, V, do CPP não é automática e pode ser afastada quando há situação excepcional evidenciada por desempenho de função estratégica em organização criminosa, sendo insuficiente a benesse para acautelar a ordem pública no caso concreto.

7. A tese de excesso de prazo não foi apreciada no acórdão impugnado, inviabilizando o exame direto por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

**IV. Dispositivo**

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KETLEN CAROLAYNE DA SILVA CAMPOS contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem (fls. 218/228).

Consta dos autos que a agravante responde à ação penal pelo delito previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, no âmbito de investigação da Força Integrada de Combate ao Crime Organizado do Estado do Pará. O Ministério Público ofereceu denúncia e apontou a acusada como "orientadora" da organização criminosa. A inicial foi recebida, com a manutenção da prisão preventiva.

Nas razões do *writ*, a defesa sustentou constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva por ausência de contemporaneidade, ressaltando que o único elemento indicado remonta a registro de 2024, sem demonstração de atos atuais individualizados de reiteração delitiva aptos a justificar a medida extrema.

Argumentou pela substituição da custódia por prisão domiciliar nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, por ser a agravante mãe de duas crianças menores de doze anos.

Ressaltou, ainda, a fragilidade do lastro probatório, limitado a *prints* e cadastros digitais extraídos de celular de terceiro. A defesa qualificou o material como

**Documento eletrônico VDA59765321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:12**
**Código de Controle do Documento: 10eec50a-4398-4ff0-bd49-91e82b292179**

elemento informativo unilateral e indireto, sem prova direta de envolvimento com o tráfico ou violência. Argumentou, assim, que a prisão ofende o *standard* probatório cautelar.

Apontou, por fim, excesso de prazo na formação da culpa.

Às fls. 218/228, o *habeas corpus* foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

No presente recurso, a agravante reitera os fundamentos expostos na impetração, sustentando que a negativa de prisão domiciliar viola os parâmetros fixados no HC coletivo n. 143.641/SP do Supremo Tribunal Federal, pois não há demonstração concreta de risco aos menores, sendo indevido presumir periculosidade apenas da nomenclatura de "orientadora".

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática a fim de revogar a prisão preventiva da recorrente ou substituir por prisão domiciliar, com eventual imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

**VOTO**

O inconformismo não prospera.

A agravante foi denunciada por integrar a organização criminosa Comando Vermelho na função de "orientadora". O Juízo decretou a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, com base na estrutura do grupo e no risco de reiteração. O pedido da defesa de revogação da custódia ou de substituição por prisão domiciliar, em razão da maternidade, foi indeferido. A decisão fundamentou-se na ausência de fatos novos, na persistência dos requisitos do art. 312 do CPP e em situação excepcional que impede o benefício da domiciliar.

No caso, o Tribunal de origem manteve a segregação provisória da agravante, apresentando os seguintes fundamentos (fls. 182/183; grifamos):

> *Requer a defesa a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar, ao argumento de ausência de contemporaneidade da custódia cautelar e incidência do art. 318, V, do Código de Processo Penal, por ser a paciente mãe de crianças menores.*
> *Todavia, compulsando detidamente os autos, não vislumbro a presença de qualquer ilegalidade manifesta apta a ensejar a concessão da ordem.*
> ***Conforme se extrai da decisão constritiva e das informações prestadas pela autoridade apontada coatora, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos das investigações conduzidas pela Força Integrada de Combate ao Crime Organizado do Estado do Pará – FICCO/PA, os quais evidenciam, em tese, a participação da paciente na organização criminosa denominada "Comando Vermelho",***

**Documento eletrônico VDA59765321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:12**
**Código de Controle do Documento: 10eec50a-4398-4ff0-bd49-91e82b292179**

***especificamente no exercício da função de "orientadora" dentro da estrutura da facção criminosa.***

*A propósito, a decisão combatida consignou expressamente que as investigadas objeto da representação policial atuariam como "orientadoras" da organização criminosa na região metropolitana de Belém, circunstância que revela posição hierarquicamente relevante dentro da engrenagem delitiva estruturada da facção.*

*Tal circunstância não pode ser minimizada.*

*O cargo de "orientadora", dentro da dinâmica operacional de organizações criminosas de alta periculosidade, transcende a condição de mera integrante periférica. Trata-se, em verdade, de função estratégica voltada à coordenação, alinhamento disciplinar, transmissão de ordens e fortalecimento estrutural da associação criminosa, revelando inequívoca inserção qualificada da paciente no seio da organização delitiva.*

*Nesse contexto, a manutenção da segregação cautelar mostra-se necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada e da periculosidade social evidenciada pelo papel desempenhado pela paciente no grupo criminoso.*

*Cumpre salientar que a contemporaneidade da prisão preventiva igualmente se encontra demonstrada.*

***Embora a impetração sustente que os registros encontrados remontariam ao ano de 2024, a própria decisão de primeiro grau esclarece que a denominada "data da vestimenta" da paciente na organização criminosa ocorreu em 17/08/2024, sendo o delito de integrar organização criminosa, por sua natureza, crime permanente, cuja consumação se protrai no tempo enquanto perdurar o vínculo associativo.***

*Logo, não há falar em ausência de contemporaneidade, sobretudo porque os elementos investigativos indicam permanência da vinculação criminosa, circunstância apta a legitimar a custódia cautelar.*

*O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, tratando-se de crime permanente, a contemporaneidade da prisão preventiva deve ser aferida a partir da persistência da atividade delitiva.*

***Além disso, a decisão constritiva demonstrou concretamente o periculum libertatis, destacando a necessidade de interrupção das atividades da organização criminosa e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, §6º, do CPP.***

***No tocante ao pleito de prisão domiciliar, embora seja incontroverso que a paciente possui filhos menores, tal circunstância não conduz, automaticamente, à substituição da prisão preventiva.***

*Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC coletivo nº 143.641/ SP, estabeleceu expressamente a possibilidade de afastamento da prisão domiciliar em hipóteses excepcionalíssimas, especialmente quando evidenciado risco concreto decorrente da atuação criminosa da agente.*

***No caso em exame, a excepcionalidade encontra-se devidamente caracterizada.***

***A paciente não figura, em tese, como participante eventual ou de reduzida expressão na organização criminosa, mas sim como ocupante de função de***

**Documento eletrônico VDA59765321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:12**
**Código de Controle do Documento: 10eec50a-4398-4ff0-bd49-91e82b292179**

***orientação dentro da estrutura do "Comando Vermelho", circunstância que denota elevado grau de inserção funcional e concreta periculosidade.***
*A autoridade coatora, inclusive, destacou que a posição exercida pela paciente evidencia risco efetivo ao ambiente familiar e aos próprios menores, afastando a incidência automática do benefício previsto no art. 318 do CPP.*
*Não se pode olvidar que organizações criminosas estruturadas se sustentam justamente pela atuação coordenada de agentes incumbidos de funções estratégicas, sendo a figura da "orientadora" essencial para manutenção da disciplina interna, expansão territorial e perpetuação das atividades ilícitas.*
*Assim, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nas circunstâncias concretas delineadas nos autos, revelar-se-ia medida inadequada e insuficiente para resguardar a ordem pública.*
*Outrossim, as condições pessoais favoráveis da paciente, tais como maternidade, eventual primariedade ou residência fixa, não possuem o condão, por si sós, de afastar a segregação cautelar quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores.*

Da análise dos autos, reitero que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias em elementos concretos que demonstram a periculosidade acentuada da agente. A decisão impugnada destaca a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi*. Ademais, a custódia cautelar baseia-se nos robustos indícios de que a ré integra organização criminosa de alta periculosidade denominada Comando Vermelho na posição estratégica de orientação e disciplina interna.

Essa linha de fundamentação, que valoriza circunstâncias fáticas que transcendem a gravidade abstrata do tipo penal, encontra pleno respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, este Tribunal Superior firmou a orientação de que o *modus operandi* delitivo e a necessidade de interromper a atuação de organizações criminosas são fundamentos idôneos para justificar a segregação cautelar, seja para a garantia da ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal.

A análise das instâncias de origem, portanto, alinha-se a essa diretriz, conforme ilustram os seguintes julgados:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. DELITO PRATICADO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. CRIME PERMANENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

**Documento eletrônico VDA59765321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:12**
**Código de Controle do Documento: 10eec50a-4398-4ff0-bd49-91e82b292179**

*1. A alegação de negativa de autoria não pode ser apreciada em habeas corpus, por demandar incursão aprofundada no conjunto fático-probatório.*
*2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
*3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e diversidade de drogas, consistentes em 740 gramas de maconha e 29 gramas de cocaína.*
*4. Os elementos colhidos na investigação apontam indícios concretos de integração da agravante em organização criminosa estruturada, com atuação interestadual e divisão funcional de tarefas, circunstância que reforça a necessidade da custódia cautelar para interromper ou reduzir a atividade criminosa.*
*5. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e maternidade, não afasta a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
*6. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, embora prevista para mães de crianças menores, admite mitigação em situações excepcionalíssimas, desde que adequadamente fundamentadas.*
*7. A utilização da própria residência como local para a prática do tráfico de drogas, aliada à presença de indícios de atuação em organização criminosa, inviabiliza a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, por comprometer a adequação e a efetividade da medida no caso concreto.*
*8. A existência de rede mínima de apoio familiar, representada pela avó materna, afasta, no caso concreto, a demonstração de imprescindibilidade absoluta da presença materna.*
*9. O excesso de prazo na formação da culpa não se caracteriza por critério meramente aritmético, devendo ser aferido à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto.*
*10. A complexidade da ação penal, que envolve quatro denunciados e apuração de organização criminosa estruturada, justifica a dilação temporal da instrução, inexistindo desídia estatal ou paralisação indevida do feito.*
*11. A imputação relacionada à atuação em organização criminosa possui natureza de crime permanente, de modo que a permanência de indícios de continuidade da atividade ilícita afasta a alegação de ausência de contemporaneidade.*
*12. Agravo regimental improvido.*
*(AgRg no RHC n. 232.676/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.*
*1. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela suspeita de envolvimento do recorrente com organização criminosa e pelo risco de reiteração delitiva, conforme jurisprudência consolidada.*

**Documento eletrônico VDA59765321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:12**
**Código de Controle do Documento: 10eec50a-4398-4ff0-bd49-91e82b292179**

*2. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva, diante da existência de elementos concretos que justificam sua manutenção.*
*3. A apreensão de drogas durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão para crime diverso não caracteriza fishing expedition, sendo considerada encontro fortuito de provas, conforme precedentes jurisprudenciais.*
*4. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.*
*5 . Recurso em habeas corpus improvido.*
*(RHC n. 224.597/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)*

Os precedentes citados reforçam que a gravidade concreta do delito, revelada pela forma de execução, e a necessidade de fazer cessar as atividades de grupos criminosos constituem motivação suficiente para justificar a prisão preventiva, afastando a aplicação de medidas cautelares diversas.

Quanto ao mais, cumpre destacar que a contemporaneidade das medidas cautelares é aferida não apenas da data do crime imputado, mas, principalmente, pela persistência do risco à ordem pública e pela possibilidade de reiteração delitiva, exatamente como se observa no presente feito, em que os fundamentos da prisão justificam a subsistência do *periculum libertatis*.

Em reforço, como já decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa (AgRg no HC n. 898.757/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 30/5/2025).

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Outrossim, é pacífico nesta Corte Superior que o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tal exame

**Documento eletrônico VDA59765321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:12**
**Código de Controle do Documento: 10eec50a-4398-4ff0-bd49-91e82b292179**

demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível na presente via. Ilustrativamente, confira-se: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, fundamentado no fato de a paciente ser mãe de duas crianças menores de 12 anos, o Tribunal de origem negou a substituição concluindo tratar-se de uma situação excepcional, incompatível com o regime protetivo, devido ao papel desempenhado pela agente na estrutura criminosa.

Verifica-se que a fundamentação utilizada pela Corte de origem para afastar a regra do art. 318-A do CPP está alinhada aos precedentes restritivos do Superior Tribunal de Justiça para casos de integração em organização criminosa, o que afasta, na via estreita do *habeas corpus*, o reconhecimento de flagrante constrangimento.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIORMENTE APRECIADO. PRISÃO DOMICILIAR E MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em habeas corpus, por entendê-lo mera reiteração de pedido anteriormente analisado em habeas corpus anterior, no qual se examinara a legalidade da prisão preventiva decretada contra a agravante em investigação relativa a organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, com fundamento na garantia da ordem pública.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso ordinário em habeas corpus, não conhecido na decisão agravada, constitui mera reiteração de pedido já apreciado em habeas corpus anterior, de modo a impedir novo exame da legalidade da prisão preventiva.*
> *3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a prisão preventiva da agravante carece de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea, a justificar sua revogação ou substituição por prisão domiciliar, em razão da condição de mãe de filhos menores, ou por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. O órgão julgador constata que os pedidos de revogação da prisão preventiva ou de sua substituição por prisão domiciliar já foram objeto de análise em habeas corpus anterior, no qual se examinou, à luz dos mesmos*

**Documento eletrônico VDA59765321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:12**
**Código de Controle do Documento: 10eec50a-4398-4ff0-bd49-91e82b292179**

*fundamentos ora reiterados, a situação processual da agravante, concluiu-se pela legalidade da custódia cautelar e se indeferiu a prisão domiciliar.*
*5. Verifica-se que o presente recurso em habeas corpus reproduz, sem inovação de fatos relevantes ou de fundamentos jurídicos aptos a justificar reexame, os argumentos já apreciados no precedente, caracterizando reiteração de pedido e inviabilizando o conhecimento da impetração subsequente.*
*6. Mantém-se a conclusão anterior de que a prisão preventiva encontra amparo na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos e da elevada periculosidade atribuída à agravante, apontada como integrante em posição de destaque em organização criminosa de tráfico de drogas, elementos que, por si, justificam a segregação cautelar e afastam a suficiência de medidas cautelares alternativas.*
***7. A condição de mãe de filhos menores, embora relevante, não se revela bastante, no caso concreto, para autorizar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, diante da periculosidade evidenciada e da função desempenhada no grupo criminoso, não havendo demonstração de situação excepcional que imponha solução diversa daquela já firmada no precedente anterior.***
*8. Diante da reiteração do pedido e da manutenção das circunstâncias fáticas e jurídicas já analisadas, não se verifica ilegalidade flagrante apta a ensejar o conhecimento do recurso em habeas corpus, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que o não conheceu.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
*[...]*
*(AgRg no RHC n. 230.982/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026; grifamos)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA CONSTATADA. BENESSE NEGADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
*1. Hipótese em que está configurada situação excepcionalíssima apta a impedir a concessão da prisão domiciliar, de modo que não há constrangimento ilegal a ser coibido.*
*2. Consoante destacado pelo Tribunal de origem, a agravante, "apesar de possuir filhos menores de 12 (doze) anos, não faz jus a pretendida benesse, tendo em vista que conforme dito alhures, a mesma já foi condenada pelo crime de tráfico de drogas e voltou a delinquir, uma vez que investigada por fazer parte da organização criminosa Comando Classe A - CCA, portanto, a mera condição da ré ser mãe de uma criança não é suficiente para eliminar a necessidade da prisão cautelar. Assim, a prática de novo delito de tráfico, da mesma natureza do anterior, enquanto a acusada foi condenada em razão daquele processo anterior indica, concretamente, que a atividade ilícita constitui para ela modo de vida arraigado, e não conduta episódica ou ocasional".*

**Documento eletrônico VDA59765321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:12**
**Código de Controle do Documento: 10eec50a-4398-4ff0-bd49-91e82b292179**

*3. Não bastasse, a recorrente seria "operadora financeira da organização e esposa do líder da facção na região do Distrito São Felix em Marabá/PA".*
***4. "O benefício da prisão domiciliar, previsto no art. 318, V, do CPP, não é automático e deve ser avaliado em cada caso concreto, sendo afastado quando há risco de reiteração delitiva, grave ameaça à ordem pública ou envolvimento em organização criminosa, conforme precedentes do STJ e do STF" (AgRg no HC n. 908.698/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).***
*5. Não há como ignorar, outrossim, a afirmativa no sentido de que, "conforme consta do Relatório Situacional à ID 33552559 - Págs. 163/164, confeccionado pelo Conselho Tutelar de Marabá, e assinado pela Conselheira Tutelar Mônica Maria de Jesus, os filhos da paciente GILMARA estão sob os cuidados de parentes".*
*6. "A assistência adequada das crianças por familiares afasta a necessidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar" (AgRg no HC n. 940.930/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024).*
*7. Agravo regimental desprovido.*
*(AgRg no RHC n. 234.506/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026; grifamos)*

Por fim, no tocante ao excesso de prazo alegado pela Defesa, constato que a tese não foi apreciada no acórdão impugnado. Dessa forma, não pode esta Corte Superior apreciar a matéria diretamente, sob pena de indevida supressão de instância.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59765321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:12**
**Código de Controle do Documento: 10eec50a-4398-4ff0-bd49-91e82b292179**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.107.965 / PA**

Número Registro: 2026/0251041-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08040952920268140401 08084554620268140000 08178791020258140401 8040952920268140401 8084554620268140000 8178791020258140401

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : CAMILA DE OLIVEIRA FERREIRA |
| ADVOGADA | : CAMILA DE OLIVEIRA FERREIRA - PA036806 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ |
| PACIENTE | : KETLEN CAROLAYNE DA SILVA CAMPOS (PRESO) |
| CORRÉU | : ADRIELI GONCALVES MENDES |
| CORRÉU | : ANA BEATRIZ DA SILVA DO ESPIRITO SANTO |
| CORRÉU | : ANA BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA |
| CORRÉU | : ANA MERCEDES FERREIRA AMORIM |
| CORRÉU | : ANDRESSA NONATA DOS SANTOS SOUZA |
| CORRÉU | : BRENDA CAROLINE SANTANA DA SILVA |
| CORRÉU | : BRUNA FARIAS MELO |
| CORRÉU | : DANIELLE IRENE SILVA MENDES |
| CORRÉU | : DAYSE DE BARROS FRANCA |
| CORRÉU | : GABRIELA IORRANA DA SILVA CORDEIRO |
| CORRÉU | : GABRYELLY CRISTINA MIRANDA GUIMARAES |
| CORRÉU | : JOEANE DE ALMEIDA TENAZOR |
| CORRÉU | : KIMBERLY MONTEIRO BRITO |
| CORRÉU | : LAIANE CRISTINA DE JESUS DOS SANTOS |
| CORRÉU | : LUCINEIA LIMA DA SILVA |

**Documento eletrônico VDA60086485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:20**
**Código de Controle do Documento: d2be37d2-3261-4d6d-87af-7326b228ec6a**

CORRÉU : MILENE DO SOCORRO BARROSO DA SILVEIRA
CORRÉU : ROSELIA MARIA GARCIA MARIANO
CORRÉU : ROZELI FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : SABRINA DA CRUZ BALDEZ
CORRÉU : TATIANE DA SILVA DIAS
CORRÉU : THAISE RENATA MARINHO DO NASCIMENTO
CORRÉU : ZULEICA DA COSTA SOUSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : KETLEN CAROLAYNE DA SILVA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : CAMILA DE OLIVERA FERREIRA - PA036806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60086485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:20**
**Código de Controle do Documento: d2be37d2-3261-4d6d-87af-7326b228ec6a**